PREFEITURA DE ARAGUAÍNA
NOSSA CIDADE, COMPROMISSO DE TODOS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

ANO IV - ARAGUAÍNA, TERÇA - FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2015 - Nº 951

SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 951

SUMÁRIO

SECRETARIA DA SAÚDE.....1
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.....1
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL.....1

Prefeitura de Araguaína
Gabinete do Prefeito

Imprensa Oficial

http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2474.0002807/2015
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH
ASSUNTO: Seleção de Organização Social para gerenciamento de serviços em saúde.

DESPACHO Nº 527 – 2015 – Tendo em vista o que consta deste processo em especial o Parecer Jurídico constante de fl. retro, manifestando quanto á regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Chamamento Público de nº 002/2015, para seleção de Organização Social para gerenciamento e execução dos serviços de 01 (um) Hospital Municipal (médio porte com 55 leitos), 01 (um) Ambulatório Municipal de Especialidades (média complexidade) e 01 (uma) Unidade de Pronto Atendimento – UPA (tipo II) – para o atendimento da população na cidade de Araguaína - TO, HOMOLOGO e ADJUDICO em favor da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH - CNPJ: 18.972.378/0001-12, e, determino o registro dos preços apurados no referido Chamamento Público.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em Araguaína, aos 23 dias do mês de outubro de 2015.

Jean Luís Coutinho Santos
Secretário Municipal de Saúde
Portaria 284/2014

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ESCOLA MUNICIPAL WILLIAM CASTELO BRANCO MARTINS
ARAGUAÍNA – TOCANTINS
EDITAL Nº 012/2015

Processo nº 073/2015
Objeto: AQUISIÇÃO DE MERENDA PARA ESCOLA.
Modalidade da Licitação: Pregão Presencial
Abertura: 11/112015 às 09:00 hs
Local: Escola Municipal William Castelo Branco Martins

Informações: endereço: Rua Estrela do Oriente, nº 425 - Parque Sonhos Dourados – Araguaína – TO - Telefone: 63 – 3415-1707, e-mail: wcbmartins@gmail.com
Amparo Legal: Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, decreto federal 3.555/00, Lei Federal 123 de 14/12/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no edital.

Alessandra Reis de Queiroz Sousa
Presidente da Comissão de Licitação.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DE APOIO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL WILLIAM CASTELO BRANCO MARTINS, após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referente ao Pregão Presencial nº 011/2015 o (a) Sr (a) Alessandra Reis de Queiroz presidente da comissão de licitação adjuca as empresas vencedoras conforme indicado no quadro abaixo:

Vencedores	
Fornecedor	Itens
D.S.S. Silva Varejista	02, 05, 06, 07, 09, 17, 20 e 21.
Valor R$ 1.742,00 (hum mil setecentos e quarenta e dois reais)	
E. Fernandes da Silva	01, 03, 04, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 22.
Valor R$ 1.901,35 (hum mil e novecentos e um reais e trinta e cinco centavos)	

Araguaína-TO, 03 de novembro de 2015.

Nome do Presidente da Comissão de Licitação
Alessandra Reis de Queiroz

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
Assinado de forma digital por THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
Dados: 2015.11.04 09:41:54 -03'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Resolução Nº 51.2015, de 03 de Novembro de 2015.

Dispõe sobre os resultados das **denúncias dos candidatos no processo de eleição a Conselheiro Tutelar no Município de Araguaína-TO.**

A COMISSÃO ORGANIZADORA, constituída na forma da Resolução nº 12/2015 para escolha dos membros do Conselho Tutelar no Processo Unificado para o quatriênio 2016/2019;
Considerando o julgamento da Comissão Organizadora, referente às **denúncias dos candidatos no processo de eleição a Conselheiro Tutelar,**

RESOLVE:
Tornar público o resultado procedentes e improcedentes da Sessão de Julgamento Administrativo:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Escolha dos Conselheiros Tutelares 2015

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: ADRIANA SILVA N. 70

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art. 6º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com certidão de ausência de prestação de contas de campanha, apresentação de notas fiscais de campanha.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citada, a candidata, não apresentou sua defesa, apenas a nota fiscal.
É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, não apresentou sua defesa, apenas a nota fiscal.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado a autoria e a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa pela ausência de provas da conduta ilícita.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, §3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA REALIZADA PELO GENITOR DO CANDIDATO NAS IMEDIAÇÕES DA ESCOLA ESTADUAL MANOEL GOMES DA CUNHA

CANDIDATO: ALVARO OTÁVIO N. 37

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Estadual Manoel Gomes da Cunha e 01 foto do genitor do candidato abordando um eleitor.

Devidamente citado, o candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Afirmou que as provas documentais são inconsistentes e não vislumbram participação do candidato, além de não responder por atos de terceiros, inclusive de seu genitor. Que seu genitor é advogado e tem o direito de estar em todas as repartições públicas e zelar pela ordem, estando próximos aos fiscais e podendo auxiliar esclarecendo dúvidas atinentes a ocasião. Frisou ainda aos seus colaboradores a importância em seguir as orientações passadas pelo Ministério Público bem como pelo Edital Regulamentador da eleição. Ressalva que o Advogado Wander não integrou a equipe do candidato e tampouco encontrava-se escalado para desempenhar alguma função nos locais de votação, mas que comparecera por vontade própria sem a ciência do candidato. Em relação a fotografia, afirma que pouco se aproveita, pois reproduziu a imagem pelas costas, afastando com isso a certeza de boca de urna, capaz apenas de provar a presença da pessoa na localidade.

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, o candidato confessa em sua resposta escrita que o indivíduo que estava distribuindo "santinhos" é seu genitor: *"quanto à fotografia que foi fornecida pela comissão, pouco se pode aproveitar, uma vez que está reproduzindo a pessoa pelas costas, sendo capaz de provar tão somente sua presença naquela localidade, o que não afasta, entretanto não faz qualquer prova de que a pessoa estava fazendo "boca de urna", pois,* ***o advogado tem o direito de estar presente às atividades públicas,".*** Esse advogado de que trata o candidato é individualizado em outro trecho de sua resposta: *"Quando a Sr. Fiscal faz alusão ao genitor do Candidato, é possível que WANDER NUNES DE RESENDE, advogado, inscrito na OAB TO sob o n. 657 B, adentrou por algumas vezes às dependências da Escola Estadual Manoel Gomes da Cunha, único lugar onde transcorreram as votações para o Conselho tutelar no Povoado Novo Horizonte".*

Consta no livro ata da Escola Estadual Manoel Gomes da Silva, o registro do fato: *"durante a votação foi registrado um senhor não identificado fazendo boca de urna, entregando papéis com número de dois candidatos Álvaro Otávio Resende e Fabiana Cristina Mendes, o fiscal Adriano Gomes registrou o acontecido com uma foto, essa ocorrência aconteceu às 10:56 min (...) no decorrer das eleições o mesmo senhor que havia feito boca de urna na fila, agora identificado como pai do candidato Álvaro Otávio Resende voltou a fazer boca de urna no período das 15:30 min sendo novamente registrado pelo fiscal Adriano em foto".*

O acompanhamento das eleições do Conselho Tutelar foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e Poder Judiciário. A Ordem dos Advogados do Brasil não participou e tão pouco comunicou o encaminhamento de qualquer observador para o acompanhamento do processo de escolha dos novos Conselheiros Tutelares de Araguaína.

A responsabilidade de distribuição do material de campanha é do candidato, não exime de responsabilidade arguir que pessoa de seu convívio íntimo, seu genitor não tinha acesso ao material de campanha.

Por outro lado, a conduta de boca de urna foi realizada por bacharel em direito, pessoa com conhecimento específico, advogado, profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil legislação, reincidentemente, nos dois períodos de votação, e perfeito conhecedor da ilicitude do fato que beneficiaria seu filho.

A conduta tipificada no art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal

n. 2.777/2011, é a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

A boca de urna independe da obtenção do resultado que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor, mas vale registrar que o candidato foi o nono candidato mais votado.

É forçoso concluir que assiste razão à representação eleitoral, porque a materialidade e a autoria estão caracterizadas, assim como o beneficiado, art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, impondo, assim, a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pelo robusto conjunto de provas da autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA (ENTREGA DE “SANTINHOS”), NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA E CONDUÇÃO DE ELEITORES EM VEÍCULO PÚBLICO DA UTPBC.

CANDIDATO: ANDREY VIEIRA MARTINS N. 64

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luís Augusto, ata da Escola Estadual Polivalente Castelo Branco, vídeo e termo de apreensão de 09 "santinhos" na Escola Paroquial Luís Augusto.

Devidamente citado, o candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Afirmou que as provas documentais são inconsistentes e não vislumbram qualquer conduta ilícita. Quanto a boca de urna, afirmou que as ocorrências registradas na Escola Luís Augusto partiram de uma fiscal do candidato. Com relação ao transporte de eleitores em veículo da UTPBG, o candidato alega que tratava-se de funcionários da empresa Umanizare e dois policiais civis, para votarem no Conselho Tutelar. Acrescentou que sua esposa é agente de socialização, não detém nenhuma regalia ou privilégio. Quanto à não entrega das notas fiscais da prestação de contas, afirmou que a empresa responsável pelo material gráfico entregou a nota fiscal apenas em 19/10/2015.

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Estadual Guilherme Dourado refere-se a "santinhos" dentro da Escola, no chão, dentro das sessões de votação e nas paredes, de diversos candidatos, não apenas do representado, o que não configura coação ao livre exercício do voto, salvo se demonstrado conduta ativa de entrega dos "santinhos".

Quanto à abordagem de um cidadão não identificado, a senhora Jocélia Alves, Coordenadora do local de votação, assim procedeu "diante de tal situação, solicitei ambos para se retirassem da Escola, porém permaneceram na entrada da Escola continuando com a distribuições dos respectivos "santinhos".

Portanto, a senhora coordenadora deixou de efetuar a apreensão do material de "boca de urna" utilizado por pessoa desconhecida. Ela deveria ter utilizado do poder de polícia para efetuar a apreensão do material de propaganda do candidato, assim como a identificação do agente responsável pela conduta ilícita.

O material que no termo de apreensão contido nos autos, se refere ao material apreendido no chão da escola, dentro das sessões de votação e nas paredes, de diversos candidatos, não apenas do representado, o que não configura coação ao livre exercício do voto, salvo se demonstrado conduta ativa de entrega dos "santinhos".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, mas em relação ao transporte de eleitores a representação deve ser julgada procedente, porque o termo de audiência lavrado em 06 de outubro de 2015, perante o magistrado da 2a Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, o diretor da unidade penal assim afirmou: "Que, na UTPBG um agente administrativo de nome Wilton e o esposo de uma servidora de nome Glecia [Andrey Vieira Martins] foram candidatos aos cargos do Conselho Tutelar, mas não sabe dizer a quem seriam dados os votos pelo pessoal que saiu no carro da UTPBG."

A autoria está identificada, uma vez que apenas dois candidatos tinham vínculo com a UTPBG. Para tanto, aplica-se a teoria do domínio do fato. A teoria do domínio do fato afirma ser o autor a pessoa que, mesmo não tendo praticado diretamente a infração, decidiu e ordenou sua prática, o qual foi o agente que diretamente a praticou em obediência ao primeiro.

Quanto ao transporte de eleitores em veículo da UTPBG, a conduta tipificada no art. 43, § 4o, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011 é que: "candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação". Resta demonstrado nos autos que veículo da UTPBG efetivamente transportou pessoas para os locais de votação, fato registrado em vídeos, gravados pelo candidato Ivanildo Feinho, e constatados nas atas das Escolas Estaduais Polivalente Castelo Branco, Guilherme Dourado e Adolfo Bezerra de Meneses, pelos representantes do CMDCA nestes locais de votação.

Enquanto que os, os vídeos gravados e as atas de ocorrências individualizam os beneficiados pela conduta ilícita de transporte de eleitores. O termo de audiência de informação e requerimento, perante o Juízo da 2a Vara Criminal e Execuções Penais, prestado pelo diretor

da UTPBG, senhor Jean Carlos Ferreira, e pelo gerente administrativo, Eudeson Alves da Silva, também demonstra o beneficiado pela conduta ilícita de transporte de eleitores.

O transporte de eleitores está configura, mas a autoria e os beneficiados restou demonstrado.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3o da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado a autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa ou ausência de provas da autoria da conduta ilícita de transporte de eleitores do dia da votação.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna) e PROCEDENTE por suficiência de provas quanto ao transporte de passageiros no dia da votação.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA (ENTREGA DE “SANTINHOS”) NA ESCOLA ESTADUAL ADOLFO BEZERRA DE MENEZES E NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA.

CANDIDATO: BILL FOTÓGRAFO N. 45

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, termo de apreensão de 27 (vinte e sete) "santinhos" e termo de declaração do senhor promotor Sidney Fiori Júnior.

Devidamente citado, o candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Afirmou que "a referida pessoa não teve a minha autorização para a prática de tal ato"

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, a testemunha, Sidney Fiori Júnior afirma que: na *"na escola Adolfo Bezerra de Menezes, por volta das 10:30 da manhã, e abordou uma mulher, que estava distribuindo folhetos do candidato Bill Fotógrafo, n. 45. Esta mulher foi orientada sobre a conduta vedada, sendo recolhidos os santinhos e eles foram entregues à Coordenadora do Colégio, Sra. Cibeli Costa Oliveira Bonamigo. Informa ainda que estava na presença do também Promotor Tarso Rizo."*

No termo de apreensão consta 27 santinhos do candidato Bill Fotógrafo.

O acompanhamento das eleições do Conselho Tutelar foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e Poder Judiciário.

A conduta tipificada no art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, é a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

A boca de urna independe da obtenção do resultado que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor, mas vale registrar que o candidato foi o nono candidato mais votado.

É forçoso concluir que assiste razão à representação eleitoral, porque a materialidade e a autoria estão caracterizadas, assim como o beneficiado, art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, impondo, assim, a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator.

A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pelo robusto conjunto de provas da autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA (ENTREGA DE "SANTINHOS") NA ESCOLA PAROQUIAL LUÍS AUGUSTO.

CANDIDATO: CLÁUDIA SERRAT N. 52

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luís Augusto, termo de apreensão de 100 (cem) "santinhos" e termo de declaração do senhor promotor Sidney Fiori Júnior.

Devidamente citado, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações. Afirmou que "o Promotor de Justiça que sofrera a abordagem do cidadão, ele como um conhecedor das leis, deveria ter autuado em flagrante o cidadão que estava portanto os santinhos, sendo que da forma que ocorreu sem nenhum procedimento de reconhecimento do cidadão, não há nenhuma comprovação de que a candidata teria colocado este cidadão para fazer "boca de urna, devendo ter identificado o infrator, verificando a sua relação com os candidatos"

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, a testemunha, Sidney Fiori Júnior afirma que: na *"Escola Paroquial Luís Augusto, por volta de 10:00, local onde foi abordado por um cidadão que questionou se a testemunha já tinha candidato e, ato contínuo, distribuiu um santinho da candidata Cláudia Serrat, n. 50. Ao flagrar esta conduta vedada, o declarante confiscou um maço de santinhos do cabo eleitoral relativos aos*

candidatos Cláudia Serrat, Fabiana Cristina e Silvia Lunard. Informa que a maior quantidade de santinhos era da Cláudia Serrat. Todo o material foi confiscado e entregue à Coordenadora do Colégio Senhora Jocélia Alves dos Reis Vieira."

Consta na ata da Escola Paroquial Luís Augusto, o registro do fato: *"Às nove horas e cinquenta minutos 09h50min, o Promotor Dr. Sidney Fiori juntamente com o Dr. Tarso Rizo foram abordados por um cidadão na entrada da escola fazendo "Boca de Urna" e entregou-o uma quantidade de Santinhos bem significativa dos respectivos candidatos à senhora Cláudia Serrat n. 52, Fabiane Cristina n. 41 e Silvia Lunard n. 50.".*

No termo de apreensão consta 100 santinhos da candidata Cláudia Serrat.

O acompanhamento das eleições do Conselho Tutelar foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e Poder Judiciário.

A conduta tipificada no art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, é a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

A boca de urna independe da obtenção do resultado que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor, mas vale registrar que o candidato foi o nono candidato mais votado.

É forçoso concluir que assiste razão à representação eleitoral, porque a materialidade e a autoria estão caracterizadas, assim como o beneficiado, art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, impondo, assim, a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pelo robusto conjunto de provas da autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO

CANDIDATO: ERIKA WANESSA SOUSA AMARAL N. 20

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luís Augusto e termo de apreensão de 01 santinho do candidato.

Em seguida, o candidato foi cientificado a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações. Quanto a boca de urna, afirmou que foi ao colégio eleitoral para votar e retornou para sua residência, junto com sua família. Em momento algum pediu voto e os santinhos jogados no chão, pode ter sido jogado por outro candidato ensejando a eliminação da concorrência ou por descuido dos eleitores caiu ao chão.

É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada

qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Paroquial Luís Augusto refere-se à abordagem e distribuição de santinhos, entretanto, não houve procedimento de flagrância e da apreensão consta apenas 01 santinho, o que não configura ilegalidade.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna) .
Determina a adoção das providências para publicação desta decisão no Diário Oficial do Município de Araguaína.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: ROZIELDO VIEIRA PIMENTEL (ESQUERDINHA) N. 56

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art. 6º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com declaração de ausência de prestação de contas de campanha.

Em seguida, o candidato foi cientificado a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, o candidato, apresentou sua defesa, informando que a não entrega da nota fiscal se deu por falta de atenção e desconhecimento, porém apresentou a nota fiscal.
É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa pela ausência de provas da conduta ilícita.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, §3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita.

É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA (ENTREGA DE "SANTINHOS") NA ESCOLA PAROQUIAL LUÍS AUGUSTO E ESCOLA ESTADUAL MANOEL GOMES DA CUNHA.

CANDIDATO: FABIANE N. 41

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luís Augusto, termo de apreensão de 11 (onze) "santinhos" e termo de declaração do senhor promotor Sidney Fiori Júnior.

Devidamente citado, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações. Afirmou que "os documentos que instruem o Processo Administrativo são inconsistentes e não vislumbram a participação da candidata". Acrescente que desconhece os fatos e não pactuou com essas práticas.

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei

Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, a testemunha, Sidney Fiori Júnior afirma que: na *"Escola Paroquial Luís Augusto, por volta de 10:00, local onde foi abordado por um cidadão que questionou se a testemunha já tinha candidato e, ato contínuo, distribuiu um santinho da candidata Cláudia Serrat, n. 50. Ao flagrar esta conduta vedada, o declarante confiscou um maço de santinhos do cabo eleitoral relativos aos candidatos Cláudia Serrat, Fabiana Cristina e Silvia Lunard. Informa que a maior quantidade de santinhos era da Cláudia Serrat. Todo o material foi confiscado e entregue à Coordenadora do Colégio Senhora Jocélia Alves dos Reis Vieira."*

Consta na ata da Escola Paroquial Luís Augusto, o registro do fato: *"Às nove horas e cinquenta minutos 09h50min, o Promotor Dr. Sidney Fiori juntamente com o Dr. Tarso Rizo foram abordados por um cidadão na entrada da escola fazendo "Boca de Urna" e entregou-o uma quantidade de Santinhos bem significativa dos respectivos candidatos à senhora Cláudia Serrat n. 52, Fabiane Cristina n. 41 e Silvia Lunard n. 50.".*

A ata da Escola Estadual Manoel Gomes da Silva consta o registro de boca de urna: *"um senhor não identificado fazendo boca de urna, entregando papéis com número de dois candidatos Álvaro Otávio Resende e Fabiana Cristina Mendes, o fiscal Adriano Gomes registrou o acontecido com uma foto, essa ocorrência aconteceu às 10:56 min".*

Em sua resposta, o candidato Álvaro Otávio, confessa em sua resposta escrita que o indivíduo que estava distribuindo "santinhos" é seu genitor: *"quanto à fotografia que foi fornecida pela comissão, pouco se pode aproveitar, uma vez que está reproduzindo a pessoa pelas costas, sendo capaz de provar tão somente sua presença naquela localidade, o que não afasta, entretanto não faz qualquer prova de que a pessoa estava fazendo "boca de urna", pois,* ***o advogado tem o direito de estar presente às atividades públicas,".*** Esse advogado de que trata o candidato é individualizado em outro trecho de sua resposta: *"Quando a Sr. Fiscal faz alusão ao genitor do Candidato, é possível que WANDER NUNES DE RESENDE, advogado, inscrito na OAB TO sob o n. 657 B, adentrou por algumas vezes às dependências da Escola Estadual Manoel Gomes da Cunha, único lugar onde transcorreram as votações para o Conselho tutelar no Povoado Novo Horizonte".*

No termo de apreensão consta 11 santinhos da candidata Fabiane.

O acompanhamento das eleições do Conselho Tutelar foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e Poder Judiciário.

A conduta tipificada no art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, é a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

A boca de urna independe da obtenção do resultado que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor, mas vale registrar que o candidato foi o nono candidato mais votado.

É forçoso concluir que assiste razão à representação eleitoral, porque a materialidade e a autoria estão caracterizadas, assim como o beneficiado, art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, impondo, assim, a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pelo robusto conjunto de provas da autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

CANDIDATO: FERNANDO DE JESUS N. 72

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Adolfo Bezerra de Menezes e termo de apreensão de 18 santinhos do candidato.

Em seguida, o candidato foi cientificado a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, o candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Quanto a boca de urna, afirmou que estava no local como eleitor e testemunha, haja vista que presenciou outros candidatos fazerem boca de urna e os denunciou, motivo pelo qual sua permanência no local de votação.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011: veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes refere-se a boca de urna, de diversos candidatos, não apenas do representado, mas sem a flagrância, que não configura coação ao livre exercício do voto, salvo se demonstrado conduta ativa de entrega dos "santinhos".

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de

provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: IVANILDO FEINHO N. 80

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art. 6º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com declaração de ausência de prestação de contas de campanha.

Em seguida, o candidato foi cientificado a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, o candidato, apresentou sua defesa, com a devida prestação de contas e nota fiscal.
É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa pela ausência de provas da conduta ilícita.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, §3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: JOANICE MARTINS N. 60

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art. 6º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com declaração de ausência de prestação de contas de campanha.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citada, a candidata, apresentou sua defesa, intempestivamente, informando que a não entrega da nota fiscal se deu por falta de observação do art. 6º da Resolução nº 41, porém apresentou a nota fiscal.
É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa pela ausência de provas da conduta ilícita.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, §3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA E ENTREGA DE SANTINHOS POR CABO ELEITORAL DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO

CANDIDATO: JOSÉ LUIS N. 77

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luís Augusto e termo de apreensão de 01 santinho do candidato.

Não houve defesa.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011: veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Paroquial Luís Augusto refere-se a "santinhos" dentro da Escola, no chão, dentro das sessões de votação e nas paredes, de diversos candidatos, não apenas do representado, o que não configura coação ao livre exercício do voto, salvo se demonstrado conduta ativa de entrega dos "santinhos".

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado

à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: LARISSA DIAS N. 71

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art. 6ºda Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com Certidão de ausência de prestação de contas de campanha, apresentação de notas fiscais de campanha.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, a candidato, tempestivamente, apresentou defesa.
É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas apenas a omissão em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

A prestação de contas tardia, o candidato juntou nota fiscal emitida em 15/10/2015, após a cientificação, em valor de R$ 300,00, não impõe a presunção de veracidade dos fatos narrados no termo de representação.

Pelo princípio da segurança jurídica, não se presume abuso de poder econômico, mas impõe à acusação a comprovação da conduta ilícita.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado a autoria e a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa pela ausência de provas da conduta ilícita.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, §3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: MAINA N. 54

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art 6º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com declaração de ausência de prestação de contas de campanha.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, a candidato, deixou de apresentar sua defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

A revelia é a posição do réu no processo, diante de sua inércia, inatividade, ou, como já dito, diante da sua não contestação ou não comparecimento.

Ao não contestar a ação, reputa-se verdadeiros os fatos afirmados na representação.

Aplica-se à candidata a pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura, razão pela qual deve ser julgada procedente a representação administrativa pela inércia (revelia) da candidata.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, § 3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pela revelia administrativa da candidata.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIZ AUGUSTO E NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: LILIANE BARBOSA N. 66

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art 6º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com declaração de ausência de prestação de contas de campanha, termo de apreensão de dois “santinhos” e ata da Escola Paroquial Luiz Augusto.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, a candidato, deixou de apresentar sua defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

A revelia é a posição do réu no processo, diante de sua inércia, inatividade, ou, como já dito, diante da sua não contestação ou não comparecimento.

Ao não contestar a ação, reputa-se verdadeiros os fatos afirmados na representação.

Aplica-se à candidata a pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura, razão pela qual deve ser julgada procedente a representação administrativa pela inércia (revelia) da candidata.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, § 3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pela revelia administrativa da candidata.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DO COLÉGIO ESTADUAL ADOLFO BEZERRA DE MENEZES E ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO

CANDIDATO: MALBATÂNIA MARTINS DA SILVA / MALBA N. 16

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, Escola Paroquial Luís Augusto e termo de apreensão de 01 santinho da candidata.

Devidamente citada, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações. Quanto a boca de urna a candidata esclareceu que foi a Escola Estadual Adolfo para exercer a sua cidadania e por se tratar de pessoa pública e conhecida, que sempre trabalhou em prol dos direitos humanos, os moradores a abraçavam e cumprimentavam-na pois se tratavam-se de pessoas da sua comunidade, que a conhecia há muitos anos, não se tratando de captação de votos. Em relação aos santinhos espalhados na Escola paroquial não tem conhecimento e nem consentiu, pois não foi a essa escola no dia da eleição.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Estadual Adolfo e Escola Paroquial Luís Augusto à abordagem e distribuição de santinhos, entretanto, não houve procedimento de flagrância e da apreensão consta apenas 01 santinho, o que não configura ilegalidade.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º

da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA E ENTREGA DE SANTINHOS DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO

CANDIDATO: MARIENE MACHADO DA SILVA N. 14

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luís Augusto e termo de apreensão de 01 santinho do candidato.

Devidamente citada, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações, frisando que é de praxe os eleitores levarem suas colas para votação e ao final descartam as mesmas, levando em conta ainda que a suposta ilegalidade ocorreu no período da tarde, ou seja, período que a maior parte dos eleitores já votaram. Quanto a boca de urna, afirmou que não houve nenhuma irregularidade apontada para a candidata e que se faziam presente os Promotores de Justiça fiscalizando durante todo o curso da votação.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Paroquial Luís Augusto refere-se a "santinhos" dentro da Escola, no chão, dentro das sessões de votação e nas paredes, de diversos candidatos, não apenas do representado, o que não configura coação ao livre exercício do voto, salvo se demonstrado conduta ativa de entrega dos "santinhos".

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DO COLÉGIO ESTADUAL ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, COLÉGIO ESTADUAL ADEMAR VICENTE FERREIRA E ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO

CANDIDATO: RAIMUNDO CARDOSO N. 17

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira E Escola Paroquial Luís Augusto e termo de apreensão de 09 santinhos do candidato.

Devidamente citado, o candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Quanto a boca de urna, afirmou que estava no local para levar sua mãe que é idosa para votar, e que todas as denúncias são infundadas, pois teve uma eleição vitoriosa, devido ao seu trabalho prestado à sociedade. Que a Sra Angelita fazia boca de urna para outro candidato e que o acusava de forma leviana. E que apenas no final da tarde foi à escola para buscar o extrato da votação. Ainda quanto a boca de urna por telefone, também não procede, pois é comum todos os candidatos receberem ligações de manifestações e satisfação de pessoas ligadas ao candidato. Informando ainda que a não entrega da nota fiscal se deu por falta de quitação do débito com a gráfica, que após sanada foi entregue a comissão eleitoral.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira E Escola Paroquial Luís Augusto refere-se à abordagem e distribuição de santinhos, entretanto, não houve procedimento de flagrância e da apreensão consta apenas 01 santinho, o que não configura ilegalidade.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado

à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa pela ausência de provas da conduta ilícita.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUÍS AUGUSTO E ESCOLA ESTADUAL GUILHERME DOURADO

CANDIDATO: RENATA REGO N. 76

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia das atas da Escola Paroquial Luís Augusto e Escola Estadual Guilherme Dourado e termo de apreensão de 01 santinho do candidato.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações. Quanto ao Colégio Guilherme Dourado não há indícios que a candidata cometeu ato ilícito, pois não houve elementos probatórios. Sequer seu nome foi mencionado. Em relação a ata da Escola Polivalente ressalva que jamais autorizou ou soube de boca de urna ou distribuição de santinhos em nome da candidata Renata Rego. Em suma, que os elementos comprobatórios produzidos são precários, não havendo individualização do suposto distribuidor de santinhos e eleitores.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Paroquial Luís Augusto e Escola Estadual Guilherme Dourado Augusto referem-se à abordagem e distribuição de santinhos, entretanto, não houve procedimento de flagrância e da apreensão consta apenas 01 santinho, o que não configura ilegalidade.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado

à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO E COLÉGIO ESTADUAL ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

CANDIDATO: ZULMIRA BEZERRA / SAMIRA Nº 34

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luis Augusto e Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes e termo de apreensão de 02 santinhos da candidata.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações. Afirmou que em momento algum teve seu nome citado por prática de boca de urna e entrega de santinhos por cabo eleitoral. E que na parte da tarde os santinhos jogados no chão, deixados por eleitores que levaram suas colas e descartaram-nos após o voto. E que como houve fiscalização efetiva por parte dos Promotores de Justiça, caso a candidata praticasse conduta ilícita, havia prova concreta.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Escola Paroquial Luis Augusto e Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes refere-se à abordagem e distribuição de santinhos, entretanto, não houve procedimento de flagrância e da apreensão consta apenas 02 santinhos, o que não configura ilegalidade.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO E COLÉGIO ESTADUAL ADEMAR VICENTE FERREIRA

CANDIDATO: SMITH VELOSO LEITE N. 48

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Paroquial Luis Augusto E Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira e termo de apreensão de 01 santinho do candidato.

Não houve defesa.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Paroquial Luis Augusto E Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira referem-se à abordagem e distribuição de santinhos, entretanto, não houve procedimento de flagrância e da apreensão consta apenas 01 santinho, o que não configura ilegalidade.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA (ENTREGA DE "SANTINHOS") NA ESCOLA PAROQUIAL LUÍS AUGUSTO.

CANDIDATO: SÍLVIA LUNARD N. 50

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Paroquial Luís Augusto, termo de apreensão de 12 (doze) "santinhos" e termo de declaração do senhor promotor Sidney Fiori Júnior.

Devidamente citado, a candidata, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta a candidata negou as acusações. Afirmou que desconhece o fato, que tem conhecimento das normas e por isso não iria descumpri-las.

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, a testemunha, Sidney Fiori Júnior afirma que: na *"Escola Paroquial Luís Augusto, por volta de 10:00, local onde foi abordado por um cidadão que questionou se a testemunha já tinha candidato e, ato contínuo, distribuiu um santinho da candidata Cláudia Serrat, n. 50. Ao flagrar esta conduta vedada, o declarante confiscou um maço de santinhos do cabo eleitoral relativos aos candidatos Cláudia Serrat, Fabiana Cristina e Silvia Lunard. Informa que a maior quantidade de santinhos era da Cláudia Serrat. Todo o material foi confiscado e entregue à Coordenadora do Colégio Senhora Jocélia Alves dos Reis Vieira."*

Consta na ata da Escola Paroquial Luís Augusto, o registro do fato: *"Às nove horas e cinquenta minutos 09h50min, o Promotor Dr. Sidney Fiori juntamente com o Dr. Tarso Rizo foram abordados por um cidadão na entrada da escola fazendo "Boca de Urna" e entregou-o uma quantidade de Santinhos bem significativa dos respectivos candidatos à senhora Cláudia Serrat n. 52, Fabiane Cristina n. 41 e Silvia Lunard n. 50.".*

No termo de apreensão consta 12 santinhos da candidata Silvia Lunard.

O acompanhamento das eleições do Conselho Tutelar foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e Poder Judiciário.

A conduta tipificada no art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, é a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

A boca de urna independe da obtenção do resultado que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor, mas vale registrar que o candidato foi o nono candidato mais votado.

É forçoso concluir que assiste razão à representação eleitoral, porque a materialidade e a autoria estão caracterizadas, assim como o beneficiado, art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n.

2.777/2011, impondo, assim, a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pelo robusto conjunto de provas da autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: SIMONE CASTRO N. 27

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art 6º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com declaração de ausência de prestação de contas de campanha.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, a candidato, deixou de apresentar sua defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

A revelia é a posição do réu no processo, diante de sua inércia, inatividade, ou, como já dito, diante da sua não contestação ou não comparecimento.

Ao não contestar a ação, reputa-se verdadeiros os fatos afirmados na representação.

Aplica-se à candidata a pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura, razão pela qual deve ser julgada procedente a representação administrativa pela inércia (revelia) da candidata.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, § 3º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pela revelia administrativa da candidata.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA

CANDIDATA: THAIS TIBURTINO SANTOS DE JESUS MORAIS N. 55

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art6ºda Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com declaração de ausência de prestação de contas de campanha.

Em seguida, a candidata foi cientificada a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citada, a candidata, apresentou sua defesa, informando que a não entrega da nota fiscal se deu por falta de atenção e tempo, tendo em vista que trabalha nos dois períodos e o tempo livre é o horário de almoço, entretanto, nesse horário se encontrava fechado.
É o relatório.

FUNDAMENTO: A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado a autoria e a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa pela ausência de provas da conduta ilícita.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 44, §3º,

da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME DOURADO E NA ESCOLA POLIVALENTE CASTELO BRANCO A CONDUÇÃO DE ELEITORES EM VEÍCULO PÚBLICO DA UTPBC.

CANDIDATO: WILTON SILVA SOUSA N. 35

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Estadual Polivalente Castelo Branco, termo de audiência lavrado em 06 de outubro de 2015, perante o magistrado da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína e termo de apreensão de 02 santinhos do candidato e vídeo do transporte de eleitores em veículo público da UTPBG.

Em seguida, o candidato foi cientificado a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com notificação do Ministério Público, para conhecimento do feito administrativo.

Devidamente citado, o candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Quanto a boca de urna, afirmou tratar-se de denúncia genérica, "vez que não especifica em que circunstâncias e pessoas foram pegas fazendo boca de urna, haja vista inexistir no presente autos declaração destas.". Com relação ao transporte de eleitores em veículo da UTPBG, o candidato alega que tratava-se de funcionários da empresa Umanizare e dois policiais civis, para votarem no Conselho Tutelar. Alega ainda que, no período eleitoral, encontrava-se afastado de suas funções na UTPBG, faz prova a certidão expedida pela policial civil Nayara Rodrigues Nogueira, da Diretoria de Administração Penitenciária e Prisional da Unidade de Tratamento penal Barra da Grota.

É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, mas em relação ao transporte de eleitores a representação deve ser julgada procedente, porque o termo de audiência lavrado em 06 de outubro de 2015, perante o magistrado da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, o diretor da unidade penal assim afirmou: *"Que, na UTPBG um agente administrativo de nome Wilton e o esposo de uma servidora de nome Glecia [Andrey Vieira Martins] foram candidatos aos cargos do Conselho Tutelar, mas não sabe dizer a quem seriam dados os votos pelo pessoal que saiu no carro da UTPBG."*

A autoria está identificada, uma vez que apenas dois candidatos tinham vínculo com a UTPBG. Para tanto, aplica-se a teoria do domínio do fato. A teoria do domínio do fato afirma ser o autor a pessoa que, mesmo não tendo praticado diretamente a infração, decidiu e ordenou sua prática, o qual foi o agente que diretamente a praticou em obediência ao primeiro.

Quanto ao transporte de eleitores em veículo da UTPBG, a conduta tipificada no art. 43, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011 é que: "candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação". Resta demonstrado nos autos que veículo da UTPBG efetivamente transportou pessoas para os locais de votação, fato registrado em vídeos, gravados pelo candidato Ivanildo Feinho, e constatados nas atas das Escolas Estaduais Polivalente Castelo Branco, Guilherme Dourado e Adolfo Bezerra de Meneses, pelos representantes do CMDCA nestes locais de votação.

Enquanto que os, os vídeos gravados e as atas de ocorrências individualizam os beneficiados pela conduta ilícita de transporte de eleitores. O termo de audiência de informação e requerimento, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, prestado pelo diretor da UTPBG, senhor Jean Carlos Ferreira, e pelo gerente administrativo, Eudeson Alves da Silva, também demonstra o beneficiado pela conduta ilícita de transporte de eleitores.

O transporte de eleitores está configura, mas a autoria e os beneficiados restou demonstrado.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado a autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa ou ausência de provas da autoria da conduta ilícita de transporte de eleitores do dia da votação.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna) e PROCEDENTE por suficiência de provas quanto ao transporte de passageiros no dia da votação.
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA DENTRO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIS AUGUSTO E COLÉGIO ESTADUAL ADEMAR VICENTE FERREIRA

CANDIDATO: SMITH VELOSO LEITE N. 48

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º

da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Paroquial Luis Augusto E Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira e termo de apreensão de 01 santinho do candidato.

Não houve defesa.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, assiste razão ao candidato, porque a ocorrência registrada na ata da Paroquial Luis Augusto E Colégio Estadual Ademar Vicente Ferreira referem-se à abordagem e distribuição de santinhos, entretanto, não houve procedimento de flagrância e da apreensão consta apenas 01 santinho, o que não configura ilegalidade.

Para a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator, precisa ficar provado à autoria e não apenas a materialidade, razão pela qual deve ser arquivada a representação administrativa.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR IMPROCEDENTE por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).

É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA (ENTREGA DE "SANTINHOS") NA ESCOLA ESTADUAL LUIS AUGUSTO E NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA.

CANDIDATO: LEIA MOTA N. 65

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Estadual Luís Augusto, termo de apreensão de 35 (trinta e cinco) "santinhos" e termo de declaração do senhor promotor Sidney Fiori Júnior.

Devidamente citado, a candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Afirmou que desconhece o fato e não possui nenhum vínculo com o candidato Jorge Wilton, nº 49.

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, a testemunha, Sidney Fiori Júnior afirma que: "*Posteriormente, por volta das treze horas, o declarante voltou à essa mesma escola, sempre na presença do Promotor Tarso Rizo e fez nova apreensão de um cidadão na entrada da escola fazendo boca de urna,*

com uma grande quantidade de santinhos dos candidatos Leia Mota e Jorge Wilton, "santinhos" esses que também foram entregues à coordenação".

No termo de apreensão consta 35 santinhos da candidata Léia Mota.

O acompanhamento das eleições do Conselho Tutelar foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e Poder Judiciário.

A conduta tipificada no art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, é a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

A boca de urna independe da obtenção do resultado que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor, mas vale registrar que o candidato foi o nono candidato mais votado.

É forçoso concluir que assiste razão à representação eleitoral, porque a materialidade e a autoria estão caracterizadas, assim como o beneficiado, art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, impondo, assim, a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator.

A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente

representação e JULGAR PROCEDENTE pelo robusto conjunto de provas da autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
03/11/2015

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM 04/10/2015

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

RAZÕES: BOCA DE URNA (ENTREGA DE "SANTINHOS") NA ESCOLA ESTADUAL LUIS AUGUSTO E NÃO ENTREGA DE NOTAS FISCAIS DO MATERIAL UTILIZADO DURANTE A CAMPANHA.

CANDIDATO: JORGE WILTON N. 49

RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre representação eleitoral, encaminhada pela Comissão Eleitoral para apurar descumprimento do Art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011.

O procedimento administrativo foi instaurado através de portaria de sindicância do CMDCA, assinada pela presidente do CMDCA, Abinair Alves dos Reis Vieira, em 13 de outubro de 2015.

A portaria foi instruída com cópia da ata da Escola Estadual Luis Augusto, termo de apreensão de 35 (trinta e cinco) "santinhos" e termo de declaração do senhor promotor Sidney Fiori Júnior.

Devidamente citado, o candidato, tempestivamente, apresentou sua defesa.

Em sua resposta o candidato negou as acusações. Afirmou que "desconhece o fato".

Não houve requerimentos de produção de provas, estando o processo apto a julgamento.
É o relatório.

FUNDAMENTO: Configura-se a autoria de propaganda de boca de urna pela conduta coativa ao livre exercício do voto. O artigo 43, § 2º, III, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, veda a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação".

Quanto à boca de urna, a testemunha, Sidney Fiori Júnior afirma que: na *"Posteriormente, por volta das treze horas, o declarante voltou à essa mesma escola, sempre na presença do Promotor Tarso Rizo e fez nova apreensão de um cidadão na entrada da escola fazendo boca de urna, com uma grande quantidade de santinhos dos candidatos Leia Mota e Jorge Wilton, "santinhos" esses que também foram entregues à coordenação*".

No termo de apreensão consta 35 santinhos do candidato Jorge Wilton.

O acompanhamento das eleições do Conselho Tutelar foram acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral e Poder Judiciário.

A conduta tipificada no art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, é a propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

A boca de urna independe da obtenção do resultado que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor, mas vale registrar que o candidato foi o nono candidato mais votado.

É forçoso concluir que assiste razão à representação eleitoral, porque a materialidade e a autoria estão caracterizadas, assim como o beneficiado, art. 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, impondo, assim, a aplicação da pena do art. 44 § 3º da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, cassação da candidatura do infrator.

A prestação de contas faz necessária para apurar abuso de poder econômico. Configura abuso de poder econômico quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições.

Para a caracterização do abuso de poder econômico faz necessário prova robusta e resultado eleitoral, isto é, a eleição do candidato ou votação considerável.

No presente caso, a representação não logrou êxito em demonstrar o desequilíbrio do pleito eleitoral ou a prova de doações ou vantagens

consideráveis para os eleitores, mas o atraso em apresentar prestação de contas.

O candidato não foi eleito e não há nenhum registro de excessivos gastos com propaganda ou equipe de apoio.

DELIBERAÇÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Conselheiros do CMDCA, reunidos em sessão extraordinária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo art 1º, § 1º da Resolução CMDCA n. 41, de 02 de setembro de 2015 e art. 43, III, § 4º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.777/2011, conhecer da presente representação e JULGAR PROCEDENTE pelo robusto conjunto de provas da autoria e materialidade da conduta ilícita de propaganda eleitoral (boca de urna).
É o relatório.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína-TO, 03 de novembro de 2015.

Comissão do Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de Araguaína-TO.

Abinair Alves dos Reis Vieira

Ana Madalena dos Santos

Laedis Sousa da Silva Cunha

Raimunda Borges Carvalho

Eidila Augusta Cajado de Azevedo Mesquita